DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6380/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/02949/2012
PROTOCOLO	: 1231876
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO-MS
JURISDICIONADO	: WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 152/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 091/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO ODONTOLÓGICO
CONTRATADA	: MACRO DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 92.174,05
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO ODONTOLÓGICO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 152/2011** - (fls. 5-20) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo odontológico para a Secretaria de Saúde, com o valor de R$ 92.174,05 (noventa e dois mil cento e setenta e quatro reais e cinco centavos).

A *Decisão Singular nº 1069/2013* proferida nos autos do *Processo TC-3371/2012* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de *Pregão Presencial nº 091/2011*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, o *Acórdão da 2ª Câmara – AC02-G.ICN – 185/2014* (fls. 82-84) julgou regular e legal a formalização do *Contrato Administrativo nº 152/2011*.

A Unidade de Instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 3927/2016* - (fls. 107-110).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-7348/2017* - (fls. 128) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados na execução financeira, pela *recomendação* e *aplicação de multa* ao gestor em razão da remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre os atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do regramento supra.

Como objeto o *Contrato Administrativo nº 152/2011* - (fls. 5-20) visa à aquisição de materiais de consumo odontológico para a Secretaria de Saúde, com o valor de R$ 92.174,05 (noventa e dois mil cento e setenta e quatro reais e cinco centavos).

No que tange aos atos de execução financeira vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando correlação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 92.174,05
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 59.589,33
Valor Final Contratado	R$ 32.584,72
Valor Empenhado	R$ 32.584,72
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 32.584,72
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 32.584,72

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação, nos seguintes termos (fls. 110), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 152/2011 celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso (CNPJ nº 03.354.560/0001-32) e a empesa Macro Dental Produtos Odontológico Ltda (CNPJ nº 73.457.186/0001-86), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada."*

O douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui: (fls. 128), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 3927/2016 (peça nº 23), este Ministério Público de Contas este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 152/2011, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *De outro norte, a remessa dos documentos da execução financeira, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento."*

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 152/2011** celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, CNPJ/MF n.º 03.354.560/0001-32, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor William Douglas de Souza Brito, CPF/MF n.º 404.566.681-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Macro Dental Produtos Odontológicos**

Ltda, CNPJ/MF n.º 73.457.186/0001-86, representada pelo Senhor Francisco Itenagoras Almeida, CPF/MF nº 559.708.428-34, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor William Douglas de Souza Brito, CPF/MF n.º 404.566.681-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator